



Número: **5005920-05.2025.8.13.0114**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Ibitaré**

Última distribuição : **16/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 5.213.730,07**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FW Transporte & Logística Ltda (AUTOR)	
	ANA SELMA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IZABELLA ROSA DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO) FELIPE SOARES FREIRE (ADVOGADO) ANNA LUIZA DE MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JESSICA BARBOSA FARIAS (ADVOGADO) KELWIN LUDWIC FARIAS (ADVOGADO) EDILSON DE PAULA BRANDAO JUNIOR (ADVOGADO) MARCOS TADEU WERNECK SANTOS (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE IBIRITÉ (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS (ADVOGADO)
BANCO RANDON SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (ADVOGADO)
SCANIA BANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
MOREIRA DO PATROCÍNIO E AVELINO LANA ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

	HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA (ADVOGADO) DANIEL MOREIRA DO PATROCINIO (ADVOGADO) DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES (ADVOGADO) ISABELLA FERNANDES VITAL (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
DANIEL MOREIRA DO PATROCINIO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	ISABELLA FERNANDES VITAL (ADVOGADO) DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES (ADVOGADO) HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA (ADVOGADO) DANIEL MOREIRA DO PATROCINIO (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10625624641	13/02/2026 15:36	Despacho	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Ibitaré / 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitaré

Rua José Maria Taitson, 118, Centro, Centro, Ibitaré - MG - CEP: 32400-221

PROCESSO Nº: 5005920-05.2025.8.13.0114

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Limitada]

AUTOR: FW Transporte & Logística Ltda CPF: 21.462.618/0001-43

RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial de FW TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., deferida ao Id. 10440977352 (30.4.2025), oportunidade em que foi concedida a liminar para determinar a suspensão de qualquer ato que visasse à retomada dos bens alienados fiduciariamente pela autora (Id. 10438679619), pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Proferida decisão ao Id. 10556167022 que: (i) manteve o reconhecimento da



essencialidade do veículo Toyota Corolla Cross XRE 2.0 LT CVT, indeferindo o pedido do Banco Safra para afastar tal condição; (ii) rejeitou a manifestação do Banco Scania, por ausência de legitimidade do credor extraconcursal para impugnar a viabilidade econômico-financeira da recuperanda; (iii) acolheu o pedido do Banco do Brasil para correção de seu nome no quadro geral de credores; (iv) reconheceu a necessidade de complementação das informações contábeis apresentadas, determinando à recuperanda que, em 10 dias, esclareça a ausência de receitas e indique medidas efetivas para o soerguimento da empresa, com posterior vista ao Ministério Público; (v) determinou a apresentação mensal dos documentos contábeis, bem como a juntada, em 30 dias, de laudo de avaliação de bens/ativos; (vi) suspendeu o pagamento da remuneração do administrador-judicial até a consolidação do quadro geral de credores; e (vii) fixou as providências subseqüentes, incluindo a publicação do edital do art. 55 da LFR após o trintídio legal, ciência ao Ministério Público da 2ª lista de credores, manifestação do administrador-judicial sobre a essencialidade do semi-reboque e posterior conclusão dos autos.

Expedido o edital do plano de recuperação judicial ao Id. 10538316982, insurgiram-se contra o referido plano o Banco Scania e o Banco do Brasil (Ids. 10572739251 e 10575717477).

Proferida decisão ao Id. 10592008461 que: 1. deferiu a tutela de urgência para determinar que o credor Banco Randon se abstinhasse de promover a apreensão do semirreboque; 2. determinou a convocação da assembleia geral de credores; 3. determinou a certificação do decurso do prazo do *stay periode* da apresentação de documentos contábeis.

O Banco Scania se manifestou ao Id. 10593864955 informando o provimento do Agravo de Instrumento para determinar que a recuperanda devolva o bem de placas SIG6G15, em 48h, sob pena de multa, bem como a autorização para apreender as demais garantias fiduciárias.



O Banco Randon apresentou embargos de declaração ao Id. 10597090652 sustentando omissão no enfrentamento de questões sensíveis da demanda, sobretudo a utilização fraudulenta da recuperação judicial, por ausência de regularização documental; e quanto à ausência de fixação de prazo para que a recuperanda comprove a essencialidade de veículo protegido, defendendo que deveria ter sido estipulado prazo curto. Requereu a intimação do MP, a apresentação da documentação e a fixação de prazo para comprovação da essencialidade do bem.

Certificado o decurso do prazo da recuperanda para apresentar a documentação e o transcurso de 180 dias do *stay period* (Id. 10597871845).

Edital de convocação da assembleia ao Id. 10597903729.

O Município de Ibitaré informou que a recuperanda quitou os débitos em aberto, Id. 10598919146.

O Ministério Público apontou para a necessidade de maiores esclarecimentos sobre as receitas de abril e agosto de 2025, fundamentando a necessidade de transparência da recuperação judicial, e opinou pela intimação da recuperanda para juntar documentos e posterior vista ao administrador-judicial para avaliar os impactos (Id. 10602463080).

A recuperanda se manifestou ao Id. 10612902041 propondo emenda ao plano de recuperação judicial, a fim de alterar as condições de pagamento dos credores das Classes II (garantia real) e III (quirografários), adequando à realidade financeira da empresa. Ainda, estabeleceu deságio de 70% sobre os créditos, com pagamento do saldo ajustado após carência de seis meses, em 36 parcelas mensais, acrescidas de juros de 2% ao ano, facultada a antecipação conforme disponibilidade financeira.

Na sequência, formulou pedido visando à prorrogação do *stay period* por



mais 180 dias, bem como à manutenção da posse de bens considerados essenciais à atividade empresarial, diante do risco iminente de retomada por credores fiduciários com o término do prazo de suspensão. Sustentou, em apertada síntese, que não deu causa à demora processual, destacando colaboração com o juízo e que a postergação decorreu da complexidade do feito; e que a preservação dos veículos (caminhões, semirreboques e veículos de gestão) é indispensável para a continuidade das atividades (Id. 10613199044).

O administrador-judicial apresentou a ata da assembleia geral de credores (Id. 10613262575) e informou que foi rejeitada, assim como a apresentação de novo plano também não foi aceita, diante da ausência de quórum legal. Quanto ao pedido do credor Banco Scania, opinou pela desnecessidade de intimação do MP, mas pelo acolhimento parcial dos embargos, a fim de que a recuperanda apresente documentação mensal. Ao final, opinou pela convocação da recuperação judicial em falência.

A recuperanda impugnou o resultado da assembleia ocorrida em 22.1.2026 e suscitou nulidade do conclave e realização de nova convocação, sob a alegação de vício insanável no edital, que teria omitido a existência da Classe II (credores com garantia real), comprometendo o direito de informação e participação paritária dos credores. Sustentou, em resumo, que: (i) o erro material decorreu de falha atribuída ao Administrador Judicial e à publicidade do edital, o qual convocou genericamente “todos os credores”, mas não refletiu o quadro real, no qual existiriam credores com garantia real com créditos relevantes, o que teria impactado diretamente o quórum de instalação e deliberação; (iii) a assembleia ocorreu com participação restrita, registrando presença apenas de parte dos credores quirografários e sem participação da Classe II, o que teria levado à rejeição do plano em cenário de baixa representatividade e sem formação válida da vontade coletiva; (iv) o vício de publicidade viola o art. 36 da Lei 11.101/2005, o devido processo legal, o princípio da soberania da assembleia e o princípio da preservação da empresa, além de configurar nulidade absoluta do ato assemblear.



Nesses termos, defende a existência de *fumus boni iuris* no erro documental comprovado e *periculum in mora* no risco de convolação em falência, requerendo tutela de urgência para suspensão dos efeitos da AGC.

Ao final, pede a declaração de nulidade da assembleia e de todos os atos dela decorrentes, com determinação de nova convocação mediante edital correto, assegurando a participação de todos os credores. Ainda, pugna pela intimação do MP, pela prorrogação do *stay period* por igual período.

Quanto à alegação de nulidade, o administrador-judicial alegou que a convocação, instalação e deliberação da AGC observaram integralmente a Lei 11.101/2005. Afirmou, em suma, que: a) conforme a lista de credores publicada nos termos do art. 7º, §2º, da LRF, apenas credores quirografários figuravam como concursais, tendo os credores inicialmente apontados como garantia real sido reclassificados como extraconcursais, sem impugnação da recuperanda, do Ministério Público ou dos credores; b) a AGC foi regularmente instalada, atingiu quórum legal e rejeitou validamente o plano, bem como a proposta de apresentação de novo plano pelos credores; c) houve preclusão para discutir a questão, pois a recuperanda não impugnou oportunamente a lista de credores, o edital de convocação ou a ata da assembleia. Ao final, opina pelo indeferimento do pedido de nulidade e pela aplicação dos arts. 56, §8º, e 73, III, da LRF, com convolação da recuperação judicial em falência (Id. 10619616698).

O Banco Safra defendeu a validade da assembleia, concordando com a convolação da recuperação judicial em falência, em oposição ao pedido de nulidade, em razão da inércia da recuperanda (Id. 10622323034).

O Ministério Público ofertou parecer ao Id. 10624319919 sustentando que a apenas credores quirografários possuíam direito de voto, pois os credores com garantia real



foram corretamente classificados como extraconcursais, inexistindo irregularidade na convocação, no quórum ou na deliberação assemblear. Ao final, o Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido de nulidade da AGC e pelo deferimento do pedido do Administrador Judicial para convalidação da recuperação judicial em falência, diante da rejeição do plano e da inexistência de vícios no procedimento assemblear.

O administrador-judicial reiterou o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência (Id. 10624882417).

A recuperanda compareceu aos autos, novamente (Ids. 10625655443 e 10626787430) afirmando que a atividade econômica permanece viável, devendo ser concedida a recuperação judicial com base no cram down, pois a rejeição do plano foi pontual, não embasada na inviabilidade econômica da empresa. Reiterou a urgência do pedido de prorrogação do *stay periode* que seja suspensa a convalidação da recuperação em falência, a fim de que não haja constrição de seu patrimônio.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – BANCO RANDON S.A.

O Banco Randon S/A opôs embargos de declaração sustentando omissão na decisão embargada quanto à necessidade de nova intimação da recuperanda para apresentação dos demonstrativos mensais contábeis e financeiros.

O recurso não merece prosperar.

Os embargos de declaração constituem recurso de integração, destinado a



suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não se prestam, portanto, a rediscutir o mérito da decisão nem a compelir o juízo a adotar determinado provimento de ofício que poderia, quando muito, ser objeto de requerimento autônomo.

No mérito da pretensão em si, qual seja, a determinação de nova intimação da recuperanda para que apresente a documentação contábil mensal, não há fundamento que a sustente.

Com efeito, a obrigação de apresentar mensalmente os documentos contábeis e fiscais já foi expressamente determinada nas decisões anteriores, tendo sido a recuperanda regularmente intimada para tanto. Certificado nos autos o decurso do prazo sem o cumprimento da determinação e sem que a recuperanda houvesse justificado a inércia, não há que se falar em nova intimação para o cumprimento de ordem que já está preclusa.

Determinar nova intimação, neste estágio, configuraria verdadeiro prêmio à contumácia processual da recuperanda, que sistematicamente ignorou as determinações do Juízo e que, mesmo diante do iminente encerramento do processo, não providenciou a juntada sequer de um único documento fiscal ou contábil. A reiteração de intimações sem qualquer consequência concreta esvaziaria a força normativa das decisões judiciais e violaria os princípios da efetividade processual e da boa-fé objetiva.

Por essas razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Banco Randon S/A.

NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

A recuperanda sustenta que o edital de convocação da AGC teria sido viciado por convocar genericamente "todos os credores", sem observar o quadro atualizado que



incluiria a Classe II (Garantia Real), cuja ausência teria comprometido o quórum de instalação e a soberania das deliberações.

A tese, contudo, não prospera.

Consta dos autos que os credores inicialmente classificados com garantia real – titulares de créditos garantidos por alienação fiduciária de veículos – foram devidamente reclassificados como credores extraconcursais pelo Administrador Judicial, na forma do art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, conforme edital publicado ao Id. 10538304390. Essa reclassificação é tecnicamente irrepreensível, haja vista que os créditos oriundos de alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, por consequência, seus titulares não integram nenhuma das classes concursais elencadas no art. 41 da LFR.

Nesse contexto, o art. 39, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao dispor que "[n]ão terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei". Sendo assim, a convocação da AGC corretamente não contemplou esses credores para fins de composição do quórum deliberativo, porquanto sua presença ou ausência é absolutamente irrelevante para a validade da assembleia.

A propósito, acerca do tema, é entendimento do STJ que “referido credor nem sequer pode votar na assembleia geral, não podendo ser computado para fins de verificação de quórum de instalação e deliberação, nos termos do art. 39, § 1º da LF, sendo que, como sabido, uma das principais atribuições do referido colegiado é justamente o de aprovar, rejeitar ou modificar o plano apresentado pelo devedor” (REsp n. 1.207.117/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 25/11/2015).

Registre-se, ademais, que a própria recuperanda, intimada para manifestar-se sobre a reclassificação dos credores de garantia real para extraconcursais (Id.



10546672553), ficou-se inerte, não apresentando qualquer impugnação ao ato. A inércia configurou preclusão temporal, impedindo a reedição da controvérsia agora, de forma nitidamente intempestiva e instrumental, em momento no qual a impugnação serve apenas ao propósito de postergar o reconhecimento da falência.

Registre-se, ainda, que a AGC foi validamente instalada em primeira convocação, com a presença de credores representativos de mais da metade da classe concursal, em conformidade com o art. 37, § 2º, da LFR, e com a presença de 75,86% dos créditos quirografários habilitados. O procedimento observou integralmente as formalidades legais: publicação de edital com a antecedência devida, realização em plataforma de videoconferência com disponibilização do link de acesso e observância das regras de representação e votação previstas nos arts. 37 e seguintes da LFR.

A alegação de vício no ato convocatório, portanto, não encontra lastro jurídico ou fático que a sustente, e sua formulação – tardia, destituída de especificação do prejuízo concreto e acompanhada de pedido de prorrogação do *stay period* sem qualquer documentação de suporte – aponta para o uso do processo como mecanismo protelatório.

Por essas razões, **REJEITO O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES.**

CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Rejeitado o plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores e afastada também a possibilidade de elaboração de plano alternativo pelos próprios credores, a convocação da recuperação judicial em falência é medida que se impõe por força de expressa determinação legal.

O art. 56, § 8º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que, "[n]ão aplicado o disposto



nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência." No mesmo sentido, o art. 73, III, da LFR prevê que a falência será decretada quando for rejeitado o plano de recuperação judicial de que trata o art. 56 desta Lei.

A convocação é automática, *ex lege*, decorrendo diretamente do resultado assemblear, sem que caiba ao Judiciário substituir o juízo coletivo dos credores ou conceder nova oportunidade à recuperanda à margem dos mecanismos previstos na própria lei. A jurisprudência é firme no sentido de que as hipóteses de convocação previstas no art. 73 da LFR são taxativas e devem ser interpretadas de forma restritiva, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA LISTA DE PRESENÇA. EXIGÊNCIA LEGAL. CASO CONCRETO. CIRCUNSTÂNCIAS PARTICULARES QUE AUTORIZAM A PARTICIPAÇÃO DA CREDORA. FINALIDADE DA NORMA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia geral de credores é órgão deliberativo de capital importância no processo de recuperação judicial, com a atribuição nuclear de aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação judicial. Por conseguinte, depende da deliberação assemblear a aprovação do plano de soerguimento da sociedade empresária, permitindo a continuidade de suas atividades econômicas, ou mesmo a decretação da quebra da sociedade devedora, na hipótese de rejeição do plano de recuperação judicial (art. 73, III, da Lei n. 11.101/2005). [...] (REsp n. 1.848.292/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023.)



RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ROL LEGAL TAXATIVO. AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DE DISPOSITIVO LEGAL. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO PLANO. CONJECTURA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. [...] As hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência arroladas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, em virtude da consequência gravosa que dela decorre, equivalendo-se a uma penalidade legalmente imposta ao devedor em soerguimento, sendo suscetível, por isso, de interpretação restritiva. [...] (REsp n. 1.707.468/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.)

No caso dos autos, exatamente uma dessas hipóteses taxativas está configurada: a rejeição do plano pela AGC, com posterior rejeição da proposta de plano alternativo pelos credores. Não há, portanto, qualquer lacuna interpretativa a ser preenchida e, como visto, descabido ao Magistrado inserir-se nos interesses dos credores de modo a reverter a conclusão à qual chegaram em assembleia.

Ressalte-se a soberania da Assembleia Geral de Credores nas deliberações sobre o conteúdo do plano de recuperação judicial, o que é princípio assente na Lei nº 11.101/2005 e na jurisprudência consolidada, cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade dos atos, e não a revisão do mérito econômico das decisões tomadas pelos credores. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgados recentes, tem reafirmado essa diretriz:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 - DESAPROVAÇÃO JUDICIAL ("CRAM DOWN") - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. I - As deliberações de uma Assembleia Geral de Credores são absolutas no tocante à viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial, cabendo ao Judiciário apenas o controle de sua legalidade. II - Na medida em que os "credores quirografários" presentes na AGE rejeitaram o plano de recuperação judicial, por maioria, inequívoco o desatendimento dos requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF. III - O "cram down" foi limitado por condicionantes que não podem ser ignoradas nem superadas pelo julgador, que não goza de discricionariedade no exame dos requisitos para aprovação do plano de recuperação judicial. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.15.040689-1/004, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/05/2020, publicação da súmula em 16/10/2020)

No que tange à possibilidade de aprovação judicial do plano em substituição à deliberação assemblear (cram down), o Superior Tribunal de Justiça fixou importantes balizas para o seu cabimento, entendendo que a supressão da decisão da AGC deve ter como vetor interpretativo a previsão do art. 47 da LFR (preservação da empresa viável), sendo incabível quando a recuperanda não mais desenvolve efetivamente a atividade empresarial, quando há demissão massiva de empregados ou quando o desconto imposto a determinada classe de credores é abusivo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO



JUDICIAL DA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (CRAM DOWN).
NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO. PLANO QUE
PREVÊ DESCONTO ABUSIVO NOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS. 1. O efeito
devolutivo deste recurso consiste em decidir sobre a possibilidade de supressão da decisão
assemblear (cram down) ante a previsão do art. 58, §1º, da Lei de Recuperação Judicial. 2.
A possibilidade de supressão da deliberação assemblear (cram down) deve ser avaliada
tendo como vetor interpretativo a previsão do art. 47 de preservação da empresa,
objetivando "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a
fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos
interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social
e o estímulo à atividade econômica". 3. A constatação pelas instâncias ordinárias de que a)
a recuperanda não mais desenvolve a atividade empresarial, tendo arrendado a terceiros
suas unidades produtivas, b) a quase totalidade dos empregados de uma das empresas
recuperadas já foi demita e c) o desconto que se visa impor a determinada classe de
credores é abusivo (97% de desconto aos créditos quirografários) impede que o juízo de
recuperação suprima a decisão assemblear que rejeitou o plano de recuperação. Recurso
especial improvido. (REsp n. 2.209.756/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira
Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

Paralelamente a isso, a Corte Superior também reconhece a possibilidade de
mitigação dos requisitos do *cram down* quando há abuso de direito do credor por recalcitrância,
o que não dispensa a demonstração da viabilidade econômica da empresa e a existência de
condições mínimas para o soerguimento. Confira-se:



DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ entende pela possibilidade de se mitigar os requisitos do art. 58, § 1º, da LRJF, para a aplicação do chamado 'cram down' em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante. 2. "Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do 'cram down', preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018). [...] (AgInt no AREsp n. 1.551.410/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 24/5/2022.)

No presente caso, contudo, nenhum desses pressupostos está presente.

Com efeito, o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da LFR, não pode ser compreendido de forma absoluta e desvinculada de seus próprios fundamentos. A recuperação judicial é instrumento destinado à superação da crise de empresas que, apesar das dificuldades, apresentem viabilidade econômica e potencial para manter sua função social, *v.g.*, geração de empregos, arrecadação de tributos, produção de bens ou serviços. Quando essa viabilidade não existe ou não pode ser demonstrada, a manutenção artificial do processo representa um desvio de finalidade que causa prejuízo aos credores, ao sistema de crédito e à própria ordem econômica.



No caso em exame, a recuperanda não logrou demonstrar, em nenhum momento do processo, a viabilidade mínima de suas atividades.

Desde o deferimento do processamento, foram constatadas ausências de receitas no período de abril a agosto de 2025, inexistência de movimentação financeira compatível com uma empresa em funcionamento e omissão na apresentação das informações contábeis obrigatórias.

A recuperanda foi expressamente intimada para apresentar documentação atual que demonstrasse a utilização efetiva dos bens de capital e o impacto econômico de eventuais restrições, bem como para esclarecer a ausência de receitas e indicar medidas concretas para o soerguimento. Como se vê dos autos, ignorou completamente tais determinações.

Na contramão das determinações judiciais, a recuperanda valeu-se da rejeição do plano para formular pedido de prorrogação do stay period e de manutenção do processamento da recuperação, sem juntar um único documento que demonstrasse viabilidade financeira, econômica ou operacional de suas atividades. No meu modo de entender, a tentativa de se esquivar da determinação judicial e instrumentalizar o processo para fins protelatórios, beira a má-fé processual.

A prorrogação do stay period sem qualquer contrapartida documental representaria, na prática, o benefício do tempo às custas dos credores, sem qualquer perspectiva concreta de que esse tempo fosse empregado em benefício do soerguimento empresarial.

O plano apresentado, ademais, previa deságio de 70% sobre os créditos quirografários e carência de dois anos, condições que os credores, no exercício soberano de seu direito de deliberação, consideraram inaceitáveis.



Repise-se, descabe ao Magistrado entrar no mérito do plano e, não havendo prova de qualquer recalcitrância dos credores que rejeitaram o referido plano. Não há nos autos qualquer elemento probatório que permitisse ao Magistrado concluir, em sentido contrário ao da maioria dos credores, que a empresa é economicamente viável e que o plano seria exequível. A ausência de lastro documental mínimo impede, por absoluta falta de substrato fático, qualquer intervenção judicial voltada à aprovação forçada do plano.

Portanto, **impõe-se a convalidação da recuperação judicial em falência.**

3 - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, presentes os requisitos do art. 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, e ausentes quaisquer elementos que justifiquem a manutenção do processo, **CONVOLOA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FW TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. EM FALÊNCIA.**

Via de consequência, revogo as tutelas de urgência concedidas e indefiro o pedido de prorrogação do *stay period*.

Ainda, julgo prejudicado o requerimento formulado pelo administrador, no tocante ao afastamento do administrador da sociedade, considerando que a decretação da falência importa que terceiro passe a gerir a massa, ficando o falido inabilitado para o exercício da atividade empresarial (art. 102, LFR). Registro que eventual apuração de ilícito, civil ou criminal, quanto ao ponto, deve ser objeto de ação própria, a ser movido pelo legitimado para tal.

Ademais, decretada a falência de FW TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 21.462.618/0001-43, com sede na Comarca de Ibitaré/MG, determino as seguintes providências:



1. Fixo o termo legal da quebra a data de publicação da presente sentença.

2. Intime-se a falida para, em cinco dias, apresentar a relação nominal dos administradores e credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, nos termos do art. 99, III, da LFR.

3. O prazo para habilitação de créditos obedecerá ao disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo o administrador-judicial providenciar a divulgação necessária quando da publicação do edital.

4. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, nos termos do art. 99, V.

5. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da massa falida, que ficam submetidos preliminarmente à autorização judicial e do Comitê de Credores, se vier a ser constituído, nos termos do art. 99, VI, da LFR.

6. Fica mantido como administrador judicial DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO, do escritório Moreira do Patrocínio e Avelino Lana Advogados, já nomeado nos autos, que passará a desempenhar suas funções na forma do art. 22, III, da LFR, sem prejuízo do disposto no art. 35, II, "a", do mesmo diploma.

6.1. Nos termos do art. 99, § 3º, da LFR, deverá o administrador judicial apresentar, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, com estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação.

7. Oficie-se ao Registro Público de Empresas competente e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro da



devedora, fazendo constar a expressão "FALIDO", a data da presente decisão e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei nº 11.101/2005, nos termos do art. 99, VIII. **Confiro à presente decisão força de ofício.**

8. Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e demais entidades competentes para que informem a existência de bens e direitos em nome da falida, incluindo, sem limitação: Detran/MG (veículos), Cartório de Registro de Imóveis (imóveis), Banco Central do Brasil – Sistema CCS e SISBAJUD (ativos financeiros), Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (participações societárias) e Receita Federal do Brasil. **Confiro à presente decisão força de ofício.**

9. Considerando a ausência de receitas verificada no período de abril a agosto de 2025 e a inexistência de qualquer documentação que indique a regularidade das atividades operacionais da falida, expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido no endereço da falida. Com o retorno, venham-me conclusos para análise da **lacreção dos estabelecimentos**, nos termos do art. 99, XI, c/c art. 109 da LFR.

9.1. Dê-se ciência ao administrador-judicial, que deverá manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a existência ou não de bens, contratos ou atividades em curso que recomendem a continuação provisória. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre a convocação de assembleia para deliberar sobre a constituição de Comitê de Credores, conforme inciso XII do art. 99 da LFR.

10. Intime-se o MP e as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da falência, nos termos da lei.

11. Publique-se edital eletrônico com a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada pela falida, nos termos do art. 99, § 1º, da LFR.



RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO (SCANIA BANCO S/A)

O Scania Banco S/A informou nos autos o provimento de seu agravo de instrumento, requerendo o cumprimento do acórdão mediante o deferimento do pedido de restituição do veículo dado em alienação fiduciária.

Na qualidade de credor extraconcursal, tem direito à restituição dos bens que lhes foram alienados fiduciariamente, nos termos dos arts. 49, § 3º, e 85 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, uma vez que o bem não integra a massa falida, mas permanece sob a propriedade do credor fiduciário.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO** formulado pelo Scania Banco S/A, determinando que a autora devolva ao credor o bem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.

Dê-se ciência ao credor a respeito da presente decisão e ao administrador-judicial.

Sobrevindo ofícios questionando a situação atual dos processo, autorizo o encaminhamento da presente decisão para ciência do órgão emissor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ibirité, data informada no ID da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA FROES DAYRELL

- Juíza de Direito -

